

PARECER N.º 63

Senhores Senadores.—O projecto de lei n.º 12-A, aprovado na Câmara dos Deputados em sessão de 16 de Janeiro último, tem por fim criar um período transitório para os alunos que estavam matriculados na Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, em Santarém, no ano lectivo de 1910-1911, e que em virtude da lei que ultimamente reorganizou o ensino agrícola, tiveram de passar para a Escola Nacional de Agricultura, de Coimbra, onde lhes é permitido concluir o curso de regentes.

Acêrca dêste projecto de lei vem a vossa comissão de fomento apresentar vos o seu parecer, depois de haver estudado o assunto com a atenção que êle merece sob os múltiplos aspectos por que deve ser considerado.

Pelo decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911, que aprovou a organização geral do ensino agrícola e da investigação agronómica, a antiga Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares foi transformada em escola de ensino elementar agrícola, passando o curso de regentes a ser ministrado, em seis anos, nos estabelecimentos denominados Escolas Nacionais de Agricultura, das quais só uma por enquanto foi instalada, a de Coimbra, em S. Martinho do Bispo, nos edificios e terrenos da antiga Escola Nacional de Agricultura.

O mesmo decreto com fôrça de lei criou também um período transitório para os alunos da escola de Santarém, que tiveram de passar para a Escola Nacional de Agricultura, de Coimbra, bem como para os que naquela ficaram a concluir o seu curso.

E êsse período transitório é estabelecido pelo referido decreto da seguinte forma:

Como a duração do curso de regentes agrícolas, que se professava na antiga Escola Morais Soares, em Santarém, ora de quatro anos, foi permitido aos alunos que no ano lectivo de 1910-1911 obtiveram aprovação no terceiro ano desta Escola, completarem nela o curso, nos termos da antiga organização, devendo, os que concluíram o primeiro e segundo ano no mesmo período escolar, entrar na Escola Nacional de Agricultura, de Coimbra, respectivamente no segundo e terceiro ano do curso desta Escola, ficando aqui os porcionistas, para os efeitos da mensalidade, nas condições em que estavam na Escola de Santarém.

Ora reconhecendo o parecer da illustre comissão de agricultura da Câmara dos Deputados, relativo ao projecto de lei n.º 12-A, que na Escola de Coimbra se ministra um curso superior ao da Escola de Santarém, forçoso é concluir-se que o período transitório já estabelecido por lei não pode ser também considerado como ma-

téria desprezível para os alunos que transitaram para a Escola de Coimbra, visto que com a habilitação do primeiro e segundo ano da Escola de Santarém êles puderam entrar respectivamente para o segundo e terceiro ano daquela Escola.

Argumenta-se a favor do projecto de lei n.º 12-A da Câmara dos Deputados, que os alunos da extinta Escola de Santarém, passando para a Escola de Coimbra, vão fazer despesa para que não estavam preparados, mas êste aparente sacrificio fica largamente compensado com a mais completa habilitação para os diferentes mestres da vida particular e ainda com as seguintes vantagens que o diploma obtido nesta Escola lhes oferece e que lhes não concedia a carta do curso da Escola de Santarém:

1.º Ficarem equiparados, para quaisquer colocações officiais, aos actuais agricultores diplomados;

2.º Poderem ser regentes normalistas, coloniais, agrimensores, preparadores, zootécnicos e silvícolas, tendo sempre preferência no primeiro dos lugares que demandem conhecimentos destas especializações;

3.º Terem preferência nas Escolas Nacionais de Agricultura em todos os cargos inerentes ao seu diploma;

4.º Poderem, com a aprovação do quarto ano, transitar para o quarto ano liceal vigente, o que é da mais alta vantagem para os alunos que se não sintam com aptidão ou vocação para a vida agrícola.

Além do que dito fica, no actual corpo docente da Escola de Santarém, pela nova organização do ensino, há apenas dois professores agrónomos, quando pela organização da extinta escola havia quatro. Nestas condições voltando-se ao antigo regime escolar em Santarém, necessário seria contratar professores por três anos, o que a legislação actual não autoriza.

Por outro lado o regresso à Escola de Santarém, dos alunos que passaram para a de Coimbra, representaria um inconveniente para o em ino, pois é sempre prejudicial aos estudantes a mudança de escola e de professores em meio do ano lectivo.

De tudo o que fica exposto, deve concluir-se que, dar ainda ao já existente período transitório, maior latitude, seria protelar demasiadamente a execução da organização do ensino agrícola, com desprestígio da lei, com desvantagens para os alunos, com prejuízo para a regularidade dos serviços públicos e com aumento improficuo de despesa.

A vossa comissão é pois de parecer que se não deve alterar o que já se encontra proveitosamente em plena execução.

Sala da comissão do fomento, em 15 de Fevereiro de 1912.

António Xavier Correia Barreto.
José Miranda do Vale.
Luís Fortunato da Fonseca.
Manuel de Sousa da Câmara.
Cristóvão Moniz, relator.

N.º 35-D

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É criado um período transitório para os alunos que estavam matriculados na Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares no ano de 1910-1911 e que, em

virtude da lei que reorganizou o ensino agrícola, tem de passar para a Escola de Coimbra, a fim de poderem concluir o seu curso naquela Escola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 18 de Janeiro de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.

Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.

Jorge de Vasconcelos Nunes, 2.º Secretário.

